DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 801/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23484/2012
PROTOCOLO	: 1343056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 106/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 23.285,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 106/2010** - (peça 05) e a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 16) ao pacto.

O presente processo é oriundo da *Inspeção Ordinária n.º 022/2011* realizado na Prefeitura Municipal de Sonora, sendo que, em face de possíveis irregularidades, solicitou ao ordenador de despesas o envio dos documentos referentes ao Contrato em apreço.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 10610/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 17078/2013*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 047/2010*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento parcelado de medicamentos e materiais de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 05 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 23.285,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 05 - fls. 1).

O prazo de vigência foi estimado em 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (peça 05 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 16) teve por objeto prorrogar o contrato por mais 02 (dois) meses, com seu término em 11/06/2011.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do procedimento licitatório, consoante Análise **ANP-2ªICE-8981/2012** – (peça 33).

O Ordenador de Despesas foi regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-3388/2014* e *3389/2014* – (peças 34 e 35).

Em que pese o responsável pelos autos quedar-se inerte quanto à notificação, constata-se que o procedimento licitatório encontra-se julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN–10610/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 17078/2013*.

Destarte, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–8667/2015** - (peça 42).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10145/2015** - (peça 43).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Em que pese o valor inicialmente contratado não constar nos limites exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, a *Inspeção Ordinária n.º 022/2011* realizada na Prefeitura Municipal de Sonora/MS vislumbrou possíveis irregularidades, razão

pela qual solicitou ao ordenador de despesas o envio dos documentos referentes ao Contrato em apreço.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 10610/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 17078/2013*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 047/2010*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento parcelado de medicamentos e materiais de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde, no valor de R$ 23.285,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), e prazo de vigência estimado em 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 05).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo**, tendo sido observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinam por sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 42 - fls. 3/4), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2010**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SONORA/MS** (CNPJ 24.651.234/0001-67), como contratante, e a empresa **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** (CNPJ 02.520.829/0001-40), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2011 ao Contrato Administrativo Nº 106/2010**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 43 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo**

Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 106/2010*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 047/2010*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 106/2010** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Gleison Sachet, CPF/MF nº 650.526.920-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator